



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Juízo de Direito da Comarca de Picuí

Processo 027.2008.001.361-1

SENTENÇA

PRELIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. REJEIÇÃO.

– Segundo normas regulamentadoras, tratando-se de seguro DPVAT, cabe a quem sofreu o acidente, ajuizar a ação contra a seguradora que entender de direito, haja vista a ocorrência de instituto da solidariedade entre as consorciadas.

PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL. AUTOR QUE JUNTOU AOS AUTOS DOCUMENTO PERTINENTE. REJEIÇÃO.

- Provado que durante a instrução, o autor anexou aos autos laudo médico pertinente, mister é inacolher a preliminar que afirma o contrário.

128
48

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PROVA DO SINISTRO. LAUDO MÉDICO TESTIFICATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Comprovado o fato de que efetivamente o autor sofreu acidente automobilístico, através de laudo pericial conclusivo, imprescindível é julgar o feito nos termos como rogado na vestibular.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT c/c reparação de danos, promovida por JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, em desfavor da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, alegando na inicial suas razões de direito.

Aduz a peça vestibular que no dia 31/01/2006, o requerente foi vítima de acidente de trânsito.

Ao pedido, juntou documentos.

Citada, a parte adversa, atravessou contestação, suscitando em sede de preliminar substituição do pólo passivo e inépcia da inicial por ausência de documento.

No mérito, alegou a impossibilidade de pagamentos nos moldes como requerido.

É o breve relato.

DECIDO:



PRELIMINAR: SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO.

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, arguiu, em sede de preliminar, substituição do pólo passivo, tendo em vista que quem é competente para atuar no pólo passivo da demanda é a seguradora líder e não ela.

De plano, rejeito ao prefacial, haja vista que, tratando-se de seguro DPVAT, segundo norma específica todas as seguradoras respondem de forma solidária, decorrente do sinistro acontecido.

No caso dos autos, a parte autora facultou em demandar contra a parte aqui adversa, sendo esse direito assegurado por resolução pertinente, e outros consectários legais.

Por tais argumentos rejeito dita preliminar.

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO.

Sorte não assente a parte adversa, haja vista que, durante a instrução processual, o promovente, se submeteu a exame médico, sendo colacionado aos autos laudo respectivo, na forma do artigo 5º da lei 6.194/74.

Assim, rejeito a preliminar.

A pretensão exordial encontra-se fundada no acidente automobilístico ocorrido em 31/01/2006.

É cediço que, em decorrência do acidente, o auto tem o direito de perceber verba indenizatória, notadamente o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT.



129
12

Portanto, sem dúvidas, a alegação feita pela ré, de que a ação deve ser extinta por falta de interesse processual, não deve prosperar, haja vista, ainda, o estatuído no artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

O fato do(s) autor(es) não haver(em) requerido administrativamente a indenização perseguida nestes autos, em hipótese nenhuma lhe(s) retira o direito de ingressar em juízo com ação própria, pois encontra(m) amparo em dispositivo constitucional, sendo-lhe(s) outorgado direito puro e cristalino.

Ademais, Corte de Justiça Paraibana, quando da apreciação de casos semelhante, já decidiu o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais. Acidente automobilístico. DPVAT. Preliminares de falta de interesse e de carência do direito de ação. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição.

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente o postule judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a Ré não efetua o pagamento do seguro



130
100

após a citação.¹

Nestes termos, **rejeito a preliminar.**

No mérito, a parte ré asseverou que o(a) autor(a) não tem direito ao recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista que inexistente prova suficiente para caracterizar a existência da lesão sofrida.

Ao compulsar dos autos, cheguei à clara e meridiana conclusão de que as arguições da parte adversa não encontram qualquer guarida na seara do Poder Judiciário, uma vez constatado nos autos o laudo médico de fls., atestando, de forma veemente, que o(a) autor(a) sofrera acidente automobilístico, razão da reparação nos termos da lei federal 6.194/74, notadamente no seu artigo 5º.

Enxergo, outrossim, o caráter procrastinatório de tal alegação. Uma vez que estando, suficientemente, evidenciados os requisitos previstos no art. 5º da Lei nº. 6.194/74 – simples prova do acidente e do dano decorrente.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 de 19/12/1974 dispõe:

“Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Em caso análogo ao dos autos a 2ª e 4ª Câmara deste Tribunal de Justiça decidiu:

¹ TJPB – Processo nº 078.2005.000229-0/001, 31/03/2007, Relator: Juiz ARNOBIO ALVES TEODOSIO.



CIVIL . Apelação cível . Ação de cobrança c/c reparação de danos morais - Indenização de seguro DPVAT . Acidente automobilístico . Invalidez permanente . Preliminares - Carência de ação - Ausência de laudo comprobatório . Análise em conjunto com o mérito - Falta de interesse processual . Não apresentação de requerimento administrativo - Rejeitada. - Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado. - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. - Inviável a exigência, com base no art. 476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. **CIVIL .** Apelação cível . Ação de cobrança c/c reparação de danos morais - Indenização de seguro DPVAT . Acidente automobilístico . Invalidez permanente . Documentos necessários - Cumprimento do art. 476, CC - Indenização correspondente a 40 salários-mínimos - Resoluções do CNSP - Inaplicabilidade - Observância da Lei nº 6.194/74 - Desprovemento. - A lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. - Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via

terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. - A Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. - As contra-razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma da sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Deveria tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fls. 89. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000153-2/001 - Rel: Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado), DJ. 24/01/2006).

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminar rejeitada. Nexos entre o acidente e a lesão. Existência. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Valor da condenação fixado corretamente. Indenização devida. Pedido formulado em contra-razões. Impossibilidade. Provimento



185
10

negado. - Desnecessária a realização de perícia médica ou laudo do IML quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas.

- É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. - Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante. - É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. - Não se conhece de pedido formulado em sede de contra-razões, por não constituírem estas meio adequado para apresentar sublevação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por unanimidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000917-0/001 - Rel: Des. João Machado de Souza, DJ. 25/08/2006)

A propósito, a jurisprudência de outros Tribunais:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº 6.194/74, dada pela Lei nº 8.441/92, o pagamento da indenização está condicionado



136
80

apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70014938856, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/08/2006).

A administração do seguro obrigatório compete ao Convênio DPVAT, administrado pela Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG.

Para as categorias pertencentes aos convênios DPVAT, a contratação do seguro obedecerá aos seguintes procedimentos: 1 - No caso de veículos sujeitos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o bilhete de seguro será emitido, exclusivamente, com o Certificado de Registro e Licenciamento Anual; 2 - No caso de veículos isentos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a contratação do Seguro DPVAT será efetuada juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.

A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro.

Assim, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou.



138
88

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - A possibilidade estabelecida pela Lei nº 8.441/92, que alterou o art.7º da Lei nº 6.194/74, de ser cobrado do consórcio de seguradoras o valor do seguro, no caso de acidente causado por veículo não identificado ou com seguro vencido, não impede que a vítima acione diretamente o proprietário do veículo. A hipótese foi estabelecida para amparar a vítima, garantindo-lhe a indenização. Este deveria reembolsar, de qualquer forma, o valor que o Consórcio alcançasse à vítima. (TARS - AC 196236475 - 4ª C. Cív. - Rel. p/ o Ac. Juiz Moacir Leopoldo Haeser - J. 20.02.97)

A Lei n. 6.194/74, que regulamenta o Seguro Obrigatório DPVAT, no seu art. 3º, "a" estabeleceu indenização máxima no valor de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo no caso de morte. Com fundamento nela, o STJ asseverou que: **SEGURO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO-MÍNIMO** – O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. (STJ – REsp 153209 / RS – 2º T. – Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR – DJU 02.02.2004, p. 265).

Assim, conclui-se que, não existe incompatibilidade entre a previsão da norma especial da Lei nº 6.194/74, e aquelas que não autorizam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

Aduza-se que não se trata, aqui, de uma hipótese de vinculação do salário mínimo vedada pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, muito menos de utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, prática proibida pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77.



138

Como já esclareceu o Superior Tribunal de Justiça, a Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização na data do evento.

Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6194/74, ART. 3.; LEI 6205/75 E 6423/77. As leis 6205 e 6423 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei 6194/74, ART. 3.) em salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem às leis supervenientes. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 12145/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 08.10.1991, DJ 11.11.1991 p. 16151.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE.

[...]

- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes.

Agravo não provido. (AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel.



MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,
julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 397)

Ademais, ressalte-se que o Conselho Nacional de Seguros Privados, não tem poder para revogar a disposição da Lei nº 6.194/74.

Com efeito. A obrigatoriedade do *quantum* a ser pago é fixado por lei e não pelo Conselho Nacional de Seguro, ou seja, o prêmio deverá ser pago de conformidade como art. 3º da Lei nº 6.194/74 transcrita no que importa, *verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) omissis;
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) omissis.

Como visto, a estipulação do valor a ser pago a título de indenização do seguro DPVAT, deverá guardar proporção com as seqüelas sofridas pela vítima, que lhe causaram danos físicos, conforme declarado na sentença, cuja retribuição, nos termos do art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194, de 19/12/74, seria de ordem máxima de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Colhe-se da jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT). FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS



140

DE SEGURO E CAPITALIZAÇÃO (FENASEG).
INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO
DEVIDA EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE À
SUA EXTENSÃO.

Configurada a invalidez permanente da vítima,
faz jus ao seguro obrigatório, em percentual
correspondente à sua extensão, porquanto as
normas que regem o ressarcimento não fazem
distinção quanto à invalidez, contemplando-a em
qualquer grau em que se revelar e, desde que se
defina em valor proporcional – (TJMG. AC
0395040-7, Rel: Juiz Alvimar de Ávila, DJ:
28/05/2003, unânime).

Assim, deve-se observar que a Lei 6.194/74 fixa os valores de indenização, no caso de seguro obrigatório, em número de salários mínimos, não foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, nem pelo art. 7º, IV, da CF/88. Essas normas apenas vedam a utilização do salário mínimo como indexador econômico, não a sua aplicação como padrão de valor. No caso dos autos é aplicável a limitação legal da indenização em até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no País.

Diante das considerações expendidas, **rejeito a(s) preliminar(res) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito exordial, condenando a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, a pagar à(o) autor(a), o equivalente a R\$ 13.500,00, devidamente corrigidos, da data do evento danoso, à base de 1% ao mês, na forma das Súmulas 43 e 54, do STJ, por tratar-se de responsabilidade extracontratual.**

Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte

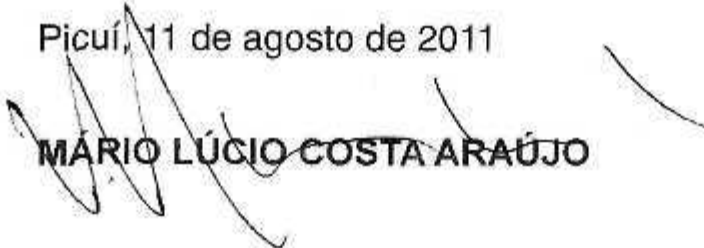


141
D

vencedora para execução, em dez (10) dias, onde, em caso de
silêncio, archive-se, com baixa no Sistema.

P.R.I.

Picuí, 11 de agosto de 2011


MÁRIO LÚCIO COSTA ARAÚJO

Juiz de Direito